Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 438/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11267/2015
PROTOCOLO	: 1613251
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADOS	: 1. JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO 2. ARLEI SILVA BARBOSA
INTERESSADA	: JC AUTO POSTO LTDA - ME
VALOR	: R$ 576.187,50
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA – VIGÊNCIA – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS – PRINCÍPIO DA ANUALIDADE – NÃO INFRINGÊNCIA – SERVIÇO CONTÍNUO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS – DESATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS ATUALIZADAS JUNTO AO INSS, FGTS E TRABALHISTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência da documentação obrigatória para comprovar a manutenção das condições de habilitação da empresa contratada durante a vigência e a execução contratual (Certidões de Regularidade Fiscais junto ao FGTS e o INSS, como também da Regularidade Fiscal e Trabalhista), evidencia desrespeito ao art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93; infringência que comporta recomendação ao responsável para que apresente as Certidões Negativas de Débitos Fiscais atualizadas para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos, das futuras contratações.
2. A vigência do contrato e a dos termos aditivos deve ser restrita aos créditos orçamentários (Princípio da Anualidade), conforme art. 57 da Lei n. 8.666/93, salvo exceções previstas, em que a prorrogação é cogitável, como no caso de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, se preenchidos os requisitos da essencialidade, execução contínua, longa duração e possibilidade de prejuízo à execução do serviço. É possível a interpretação extensiva desta previsão para os casos de fornecimento e de compras, desde que preenchidos os requisitos legais e que a natureza do objeto e o correto funcionamento do órgão justifiquem a necessidade da prorrogação; devendo ser comprovada a vantajosidade da manutenção do contrato, respeitado o prazo de 60 (sessenta) meses, e apresentada a autorização da autoridade competente para celebrar o contrato e a dotação orçamentária para a realização da despesa.
3. Demonstrado que a interrupção no abastecimento dos veículos do Município pode prejudicar as necessidades diárias do órgão, como o atendimento indispensável dos serviços para os munícipes, entre outros, o Contrato Administrativo de fornecimento de combustível configura-se como serviço contínuo.
4. A formalização do contrato administrativo e a dos termos aditivos que realizadas em conformidade com as prescrições legais são declaradas regular.
5. A divergência entre os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam: empenho, liquidação e pagamento, estando em desacordo com a Lei n. 4.320/64, diante da ausência da comprovação dos documentos fiscais na sua totalidade, enseja a declaração de irregularidade da execução financeira do contrato.
6. A remessa intempestiva dos documentos, o desatendimento à intimação e a irregularidade da execução constituem infrações e ensejam aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 28/2013 e dos Termos Aditivos n. 1 e n. 3, celebrados entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa JC Auto Posto Ltda - ME, a **irregularidade** da execução financeira, com aplicação de **multas** aos responsáveis **1. Sr. Juvenal de Assunção Neto**, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 830.904.951/04, distribuídas da seguinte forma: a) **10 (dez) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios do Contrato Administrativo n. 28/2013 e do Termo Aditivo n. 1, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época; b) **20 (vinte) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo os comandos do art. 95 do RITC/MS; c) **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época; **2. Sr. Arlei Silva Barbosa**, prefeito municipal, no valor de **20 (vinte) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo os comandos do art. 95 do RITC/MS; concedendo o prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento das multas impostas junto ao FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva; e pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que apresente as Certidões Negativas de Débitos Fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS e Trabalhista da empresa contratada para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos das futuras contratações, atendendo aos comandos da Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase), dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 28/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa JC Auto Posto Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Juvenal de Assunção Neto, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de combustíveis (gasolina), para o abastecimento dos veículos da frota municipal, no valor global de R$ 576.187,50 (quinhentos e setenta e seis mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG. G. ODJ n. 1203/2016, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 12/2013 (processo TC/MS n. 10195/2013).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 57095/2017, entendendo pela regularidade da formalização e dos termos aditivos, e pela irregularidade da execução financeira, em razão da ausência e da remessa intempestiva de documentos obrigatórios fiscais.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 14473/2019, opinando pela irregularidade da formalização, dos termos aditivos e da execução financeira, sugerindo, ainda a aplicação de multa ao responsável, em razão da vigência das despesas ultrapassarem os créditos orçamentários; da ausência da documentação para comprovar a manutenção das condições de habilitação da empresa contratada; da ausência dos documentos obrigatórios fiscais da execução financeira e da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O douto MPC apontou as seguintes impropriedades:

- a remessa obrigatória acerca do Contrato Administrativo n. 28/2013 e do Termo Aditivo n.1 foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

- a documentação acerca da execução financeira contratual até o momento enviada não atende aos ditames da Lei n. 4.320/64;

- a ausência da documentação obrigatória para comprovar a manutenção das condições de habilitação da empresa contratada durante a vigência e a execução financeira contratual (Certidões de Regularidade Fiscais junto ao FGTS e o INSS, como também da Regularidade Fiscal e Trabalhista), em desrespeito ao art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93;

- a vigência do contrato, bem como dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 extrapolaram a vigência dos créditos orçamentários (Princípio da Anualidade), contrariando o disposto do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Pois bem, acerca da ausência das certidões fiscais detectadas, **recomendo** ao responsável para que apresente as Certidões Negativas de Débitos Fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS e Trabalhista da empresa contratada para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos **das futuras contratações**, atendendo aos comandos da Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

O douto MPC opinou pela irregularidade da formalização e o teor do contrato, por inobservância ao art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (Princípio da Anualidade).

O art. 57 da Lei n. 8.666/93 dispõe que os contratos devem ter vigência restrita aos créditos orçamentários, ressalvadas a exceções previstas na própria Lei:

> "Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
>
> I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;
>
> II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;
>
> III - (Vetado).
>
> V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI, do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração".

Da interpretação do dispositivo legal verifica-se que o texto é claro ao afirmar que a prorrogação é cogitável apenas para a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, o que permite dizer que essa regra não é aplicável aos casos de compras.

Contudo, é possível a interpretação extensiva do art. 57, II, da Lei n. 8.666/93 para os casos de fornecimento e de compras desde que preenchidos os requisitos legais (inclusive com previsão em edital, conforme o art. 41 da citada Lei), e desde que a natureza do objeto face à finalidade do órgão e ao seu correto funcionamento justifiquem essa medida.

As características necessárias para que um serviço seja considerado contínuo são: essencialidade, execução de forma contínua, longa duração e possibilidade de que o fornecimento em períodos venha a prejudicar a execução do serviço.

Nota-se que o enquadramento no inciso II exige a satisfação dos seguintes requisitos: a) contrato relativo à prestação de serviços contínuos; b) obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração Pública; c) prorrogação, limitada ao total de sessenta meses, por iguais e sucessivos períodos; d) justificativa por escrito do interesse na prorrogação e, e) autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

Para Maria Luiz Machado Granziera (Contrato Administrativo: gestão, teoria e prática, 2002) "*é muito vasto o campo de incidência dos contratos de fornecimento: material de almoxarifado, alimentos, medicamentos, veículos, material para construção civil, vestuário, programas e equipamentos de informática, máquinas, trens, tubulação, equipamentos necessários à montagem de grandes obras, como turbinas, transformadores etc. Cada tipo de objeto enseja uma sistemática de fornecimento, que deve ser adequada às características do bem e às necessidades da Administração*".

> (...)
>
> "*O fornecimento pode ser contínuo, quando a entrega é periódica. Os contratos de fornecimento de água, material hospitalar e combustível têm essa natureza, pois possuem a finalidade de suprir as necessidades diárias da Administração Pública*."

Segundo Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2015) "o art. 57, II, abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure a prestação semelhante no futuro". Em virtude desses serviços buscarem atender necessidades permanentes e renovadas do poder público, pode-se prever a existência de recursos orçamentários para seu custeio em exercícios posteriores.

O Tribunal de Contas da União, ao proceder à auditoria de natureza operacional, na Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde – MS, na Ação de Atenção aos Pacientes Portadores de Doenças Hematológicas, decidiu no Acórdão n. 766/2010 - Plenário "admitir, em caráter excepcional, com base em interpretação extensiva do disposto no artigo 57, II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que as contratações para aquisição de fatores de coagulação sejam consideradas como serviços de natureza contínua".

De acordo com o Acórdão:

> (...) Necessidade permanente está relacionada com o fim público almejado pela Administração. Se este fim público persistir inalterado por um prazo longo de tempo, podemos afirmar que a necessidade dessa atividade estatal é permanente. A necessidade pública permanente é aquela que tem que ser satisfeita, sob pena

> de inviabilizar a consecução do objetivo público. Ou seja, tem que ser uma atividade essencial para se atingir o desiderato estatal.
>
> ”Assim, para configurar serviço contínuo, o importante é que ele seja essencial, executado de forma contínua, de longa duração e que o fracionamento em períodos prejudica a execução do serviço.”

O Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) considerou a possibilidade de prorrogação de contratos de fornecimento, desde que contínuos e devidamente fundamentados, caso a caso, conforme consta da redação da Decisão Normativa n. 03, de 10 de novembro 1999:

> “Dispõe sobre a interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução/TCDF nº 38, de 30 de outubro de 1990, e tendo em vista o decidido pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada em 03 de dezembro de 1998, conforme consta do Processo nº 4.942/95, e Considerando a inexistência de melhores alternativas, como exaustivamente demonstrado nos autos do Processo 4.942/95, que possibilitem à Administração fazer uso do fornecimento contínuo de materiais; Considerando o pressuposto de que a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, não tem por objeto inviabilizar as aquisições de forma continuada de materiais pela Administração, nem foi esta a intenção do legislador; Considerando que, dependendo do produto pretendido, torna-se conveniente, em razão dos custos fixos envolvidos no seu fornecimento, um dimensionamento do prazo contratual com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; Considerando a similaridade entre o fornecimento contínuo e a prestação de serviços contínuos, vez que a falta de ambos “paralisa ou retarda o trabalho, de sorte a comprometer a correspondente função do órgão ou entidade”; (Decisão nº 5.252/96, de 25.06.96 – Processo nº 4.986/95); Considerando a prerrogativa conferida a esta Corte no art. 3º da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994; Resolve baixar a seguinte DECISÃO NORMATIVA: a) é admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentado pelo órgão ou entidade interessado, caso a caso; b) esta decisão entra em vigor na data de sua publicação.”

O assunto também foi apreciado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC-000178/026/06) por meio de consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

> “após a análise de cada caso em particular, poderão ser reconhecidas situações em que há um contexto de fornecimento contínuo, nas quais poderá haver uma interpretação extensiva do artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações, para o fim de ser admitida a prorrogação de prazo prevista naquele dispositivo legal, desde que essas situações sejam devidamente motivadas pela Administração e que sejam atendidas as condições cujos aspectos foram desenvolvidos no corpo do voto ora proferido.”

Diante dos julgados e das necessárias cautelas expostas, verifica-se a possibilidade da interpretação extensiva do art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, aos contratos de fornecimento, razão pela qual não há que se falar que a contratação ora apreciada, aquisição de combustível para atender o órgão em análise infringe a legislação.

Observa-se na presente contratação a essencialidade do objeto e que a mesma possui a previsão de prorrogação de prazo de vigência nos termos da Lei 8.666/93, ou seja, o gestor quando verificar a necessidade de sua prorrogação deverá comprovar nos autos a vantajosidade na manutenção do contrato, mediante a obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração, deverá respeitar o prazo de 60 (sessenta) meses e justificar, por escrito, o interesse na prorrogação, bem como deverá constar nos autos a autorização da autoridade competente para celebrar o contrato e a dotação orçamentária para a realização da despesa.

Assim, o objeto do **Contrato Administrativo n. 28/2013 configura-se como serviço contínuo uma vez que caso haja a sua interrupção no abastecimento dos veículos do Município de Nova Alvorada do Sul**, por consequência, as necessidades diárias do órgão poderão restar prejudicadas, como o atendimento indispensável dos serviços para os munícipes, entre outros.

Nesta senda, o instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 do Contrato Administrativo n. 28/2013 atenderam às disposições da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, sopesando a remessa intempestiva do Termo Aditivo n. 1 para este Tribunal de Contas.

A execução financeira do contrato administrativo em análise restou assim demonstrada:

- Valor Total Empenhado: R$ 757.598,50;

- Notas Fiscais: R$ 658.542,29;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 658.542,29.

Como se vê, não são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam: empenho, liquidação e pagamento, estando em desacordo com a Lei n. 4.320/64.

Os responsáveis foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimação INT – G. ODJ n. 12383/2019 e n. 12385/2019, entretanto, não se manifestaram nos autos (Despachos G. ODJ n. 37839/2019 e n. 37841/2019).

As remessas obrigatórias do Contrato Administrativo n. 28/2013, bem como do Termo Aditivo n.1 foram efetuadas intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica, parcialmente o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 28/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa JC Auto Posto Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Juvenal de Assunção Neto, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **regularidade** dos Termos Aditivos n. 1 e n. 3 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 28/2013 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela aplicação de **multas** aos responsáveis:

4.1. **Sr. Juvenal de Assunção Neto, prefeito municipal à época**, inscrito no CPF sob o n. 830.904.951/04, distribuídas da seguinte forma:

a) **10 (dez) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios do Contrato Administrativo n. 28/2013 e do Termo Aditivo n. 1, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

b) **20 (vinte) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo os comandos do art. 95 do RITC/MS;

c) **50 (cinquenta) UFERMS,** em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

4.2. **Sr. Arlei Silva Barbosa, prefeito municipal**, inscrito no CPF sob o n. 176.485.991/04, no valor de **20 (vinte) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo os comandos do art. 95 do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas impostas no **item 4** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

6. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que apresente as Certidões Negativas de Débitos Fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS e Trabalhista da empresa contratada para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos **das futuras contratações**, atendendo aos comandos da Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo e da formalização dos termos aditivos e a irregularidade da execução financeira, com aplicação de multas aos jurisdicionados e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB/ DNCS
BFJV/dssm